

**PARECER CONJUNTO CE e CJ**  
**N.º 6 / 2009**

**SOBRE: FORNECIMENTO DE CONTRACEPTIVOS A MENORES**

**Parecer CJ n.º 51 / 2008**, aprovado em CJ dia 06.10.2008  
relatora Enf.<sup>a</sup> Ângela Trindade  
**Parecer CE n.º 176 / 2009**, aprovado em CE dia 09.07.2009  
relatoras Enf.<sup>as</sup> Conceição Quintas, Irene Cerejeira e Teresa Félix

## **1. As questões colocadas**

«Por motivos de abertura de um gabinete de apoio à adolescência (...) venho desta forma perguntar-vos se existe alguma salvaguarda do ponto de vista jurídico em relação à legalidade do fornecimento dos mesmos contraceptivos a jovens menores de idade.»

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Considerações gerais**

Este parecer foi elaborado de acordo com a legislação portuguesa em vigor, respeitando as orientações técnicas sobre Planeamento Familiar (PF) emitidas pela Divisão de Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes da Direcção-Geral da Saúde, e com base no Parecer do Conselho Jurisdicional 12 / 2008 – Distribuição e/ou prescrição de contraceptivos.

No respeito do direito da pessoa ao cuidado na saúde ou na doença, e segundo a alínea a) do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), publicado em Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, o enfermeiro assume o dever de co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil. Fica clara a responsabilidade assumida pelo enfermeiro quanto às consequências da omissão ou da recusa em proporcionar as respostas adequadas às necessidades de saúde dos seus clientes.

O enfermeiro, no respeito pelos valores do indivíduo, em qualquer fase do ciclo vital, e no cumprimento da alínea e) do artigo 81.º do EOE, compromete-se perante o dever de *«abster-se de juízos de valor sobre o comportamento da pessoa assistida e não lhe impor os seus próprios critérios e valores, no âmbito da consciência e da filosofia de vida»*.

### **2.2. Consulta de Planeamento Familiar**

A promoção da educação sexual e do planeamento familiar é da responsabilidade das instituições públicas de saúde que devem actuar em colaboração estreita com as escolas, associações de estudantes, associações de pais e encarregados de educação.

O conceito de Planeamento Familiar (PF), que remonta à publicação da Lei 3/84 de 24 de Março, tem como pressuposto colocar à disposição dos indivíduos e dos casais, todas as informações necessárias, conhecimentos e meios, que lhes permitam a tomada de decisões de forma livre e responsável, tanto relativamente ao número de filhos que desejam ter, como ao espaçamento entre o nascimento dos mesmos.

# CONSELHOS DE ENFERMAGEM E JURISDICIONAL

Relativamente ao acesso dos jovens aos centros de atendimento, ou na inexistência destes, e às consultas de PF, quer o n.º 1 do artigo 5.º da Lei 3/84 de 24 de Março, quer o n.º 2 do artigo 5.º da portaria n.º 52/85, de 26 de Agosto, que a regulamenta, esclarecem que o referido acesso é assegurado, assim como os respectivos meios de PF «*a todos os jovens em idade fértil*».

Saliente-se que toda a legislação referente ao PF e métodos contraceptivos não estabelecem como limite uma determinada idade, mas sim, o início da menarca, e conseqüente início da idade fértil. A partir dessa fase, e com o eventual início da actividade sexual, esporádica ou não, deve ser proporcionado aos jovens clientes os cuidados de informação, educação, meios e métodos contraceptivos, sempre que forem solicitados, com a avaliação e o encaminhamento mais adequados ao nível de maturidade de cada pessoa. Mais ainda, o artigo 6.º da referida Lei reforça o carácter gratuito das consultas que decorrem em entidades públicas e define o âmbito exclusivamente científico do aconselhamento efectuado pelos profissionais de saúde. Ressalve-se que o profissional de saúde / enfermeiro está habilitado para avaliar a situação, educar e encaminhar cada utente, aplicando exclusivamente os seus conhecimentos científicos e abstendo-se de quaisquer juízos de valor.

A Circular Normativa n.º 16/SR, de 7 de Agosto de 2007, da Direcção-Geral da Saúde, que fornece orientações sobre os procedimentos de armazenamento e distribuição dos contraceptivos, esclarece que «*nos casos das utentes sem patologia, a entrega dos contraceptivos orais deve ser feita pelos enfermeiros, dispensando a consulta médica, desde que esta tenha sido realizada há menos de 1 ano*». A confirmação desta consulta pressupõe a existência de uma consulta prévia registada, assim como o respectivo contraceptivo hormonal prescrito no Boletim de Saúde Reprodutiva / Planeamento Familiar.

O Decreto-Lei n.º 259/2000 de 17 de Outubro, no seu artigo 9.º (capítulo II), salienta nos pontos 1 e 2 que: «*Os adolescentes são considerados grupo de intervenção prioritária no âmbito da saúde reprodutiva e da prevenção das doenças sexualmente transmissíveis. Devem ser tomadas medidas que permitam adequar e melhorar as condições de acesso e atendimento dos adolescentes nos centros de saúde e hospitais, quer sejam do sexo feminino, quer sejam do sexo masculino.*»

*Este decreto estabelece também no capítulo I, a base normativa da promoção da educação sexual em meio escolar.*

### **2.3. Método contraceptivo de emergência**

Relativamente à contracepção de emergência (CE), e à luz da Lei n.º 12/2001 de 29 de Maio, é de salientar que esta, entre outras, tem como propósito o reforço da prevenção da gravidez não desejada, nomeadamente na adolescência.

Considera-se CE, de acordo com o artigo 2.º da referida Lei, a utilização pela mulher «*de uma pílula anticoncepcional, nas primeiras 72 horas após uma relação sexual não protegida, não consentida, ou não eficazmente protegida por qualquer outro meio anticoncepcional regular*».

Têm acesso gratuito aos meios contraceptivos de emergência, segundo o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 12/2001, de 29 de Maio, todos aqueles que recorram aos centros de saúde nos horários normais de funcionamento, nas consultas de PF, Ginecologia e Obstetrícia dos hospitais, e nos centros de atendimento de jovens que tenham protocolo de articulação com o Serviço Nacional de Saúde.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da mesma Lei, a dispensa de contracepção de emergência nos referidos âmbitos é efectuada por um profissional de saúde que promove o aconselhamento inicial e o encaminhamento para consultas de PF. É importante ressaltar por isso que a CE não é um método contraceptivo de uso regular, mas sim de recurso. Logo que resolvida a situação de crise em tempo útil, deve ficar marcada uma consulta de PF para o devido acesso à informação, aconselhamento e meios necessários a cada cliente, na sua situação de vida específica.

# CONSELHOS DE ENFERMAGEM E JURISDICIONAL

A solicitação de CE, segundo o n.º 3 do artigo 3.º da referida Lei, é motivo de atendimento em tempo útil e prioritário nos serviços de saúde, assim como a marcação de consultas de PF.

### 3. Conclusões:

- 3.1. A distribuição de métodos contraceptivos é gratuita nas consultas de planeamento familiar e nos centros de atendimento a jovens, independentemente da idade, onde se enquadra o referido gabinete de apoio à adolescência.
- 3.2. No respeito ao dever de informação, o enfermeiro deve atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pela pessoa em matéria de cuidados de Enfermagem, independentemente da idade.
- 3.3. A par do fornecimento de contraceptivos, cabe ao enfermeiro utilizar a relação terapêutica estabelecida com os jovens para identificar os problemas específicos destes na área da sexualidade e planear os cuidados de Enfermagem adequados, encaminhando para outros profissionais sempre que se justifique.
- 3.4. Os ganhos em saúde decorrem da intervenção / participação multiprofissional, pelo que se recomenda a elaboração de protocolos adaptados aos contextos, que clarifiquem em cada situação a intervenção dos diferentes profissionais.

Pel' O Conselho de Enfermagem

Enf.ª Lucília Nunes  
presidente

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
presidente